



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO E INSTRUMENTOS DE QUALIDADE AMBIENTAL
SCEN Trecho 2 - Edifício Sede, - Bairro Asa Norte - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 8/2023-Coavi/CGQua/Diqua

Número do Processo: 02001.016805/2023-95

Interessado: Ministério do Meio Ambiente-Sede-MMA

Assunto/Resumo: OFÍCIO Nº 2656/2023/MMA

Senhora Coordenadora,

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo que instrui o OFÍCIO Nº 2656/2023/MMA (SEI/Ibama 15726545), pelo qual se requer resposta direta à comunicação emitida pelo *Greenpeace Brasil* (SEI/Ibama 15726545), que propõe como melhoria da eficácia do controle das atividades garimpeiras:

a individualização, no **Cadastro Técnico Federal**, do maquinário a ser utilizado para a extração mineral, em especial as escavadeiras hidráulicas, permitindo-se aos órgãos ambientais avaliarem a quantidade e o porte dos equipamentos usados para essa finalidade e o potencial de dano ambiental a ser produzido, bem como a identificação de seus proprietários. (grifo no original).

1.2. Em razão disso, vieram os autos para manifestação da Coavi, conforme Despacho nº 15764337/2023-Dipro (SEI/Ibama 15764337), *Despacho nº 15765318/2023-Diqua* (SEI/Ibama 15765318) e *Despacho nº 15769773/2023-Coavi/CGQua/Diqua* (SEI/Ibama 15769773).

1.3. Na comunicação, o *Greenpeace Brasil* se refere à "Cadastro Técnico Federal". Tem-se, para fins de análise, que se trata do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), distinto do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). A diferenciação é necessária e oportuna, uma vez que são instrumentos da Lei nº 6.939, de 31 de agosto de 1981, com finalidades distintas e regulamentações autônomas.^[1]

Preliminar de competência

1.4. Sobre a competência para manifestação técnico-normativa sobre a proposta, registre-se o

que dispõe a [Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022](#):

Art. 106. À Diretoria de Qualidade Ambiental compete:

[...]

III - propor normas e procedimentos referentes à avaliação e ao controle de substâncias químicas e produtos perigosos, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais e ao controle de resíduos e emissões, e quanto às autorizações relativas às Convenções internacionais, bem como orientar os Órgãos Descentralizados e os demais Órgãos Específicos Singulares sobre sua aplicação; e

[...]

Art. 112. À Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental compete:

[...]

III - gerenciar os Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF/APP e o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP; e

[...]

Art. 115. À Coordenação de Avaliação e Instrumentos da Qualidade Ambiental compete:

I - coordenar e executar as ações de gerenciamento do CTF/APP, do CTF/AIDA, e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP;

II - instruir propostas de critérios para o enquadramento das pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP e no CTF/AIDA e manter atualizadas as Fichas Técnicas de Enquadramento;

III - instruir propostas para edição ou alteração de normas referentes ao CTF/APP, ao CTF/AIDA, ao RAPP e ao Certificado de Regularidade;

IV - coordenar e executar as ações de gerenciamento do Certificado de Regularidade das pessoas inscritas no CTF/APP e no CTF/AIDA; e

V - instruir propostas para edição e alteração de normas e procedimentos para a coleta, processamento, avaliação, divulgação e compartilhamento, acesso e uso de informações do CTF/APP, CTF/AIDA, RAPP e Certificado de Regularidade.

1.5. Desse modo, trata-se de análise de proposta de alteração de um dos cadastros técnicos federais, o que requer manifestação conclusiva da Diqua.

2. DESENVOLVIMENTO

Sobre o mérito da proposta

2.1. A proposta é subsidiada e decorrente de monitoramentos, pelo *Greenpeace Brasil*, de áreas sob exploração minerária, com dados e informações consolidados no relatório *Parem as Máquinas: por uma Amazônia livre do garimpo* (SEI/Ibama 15726547), realizado em parceria com o *Greenpeace East Asia*.

2.2. O relatório aponta que o garimpo de Terras Indígenas teve crescimento vertiginoso no período de 2010 a 2021, catalisado "pela chegada de equipamentos que profissionalizaram a atividade, tais como as escavadeiras hidráulicas, que são utilizadas para cavar enormes buracos em poucos dias e abrir clareiras na floresta."

2.3. Evidencia-se que é oportuno o aperfeiçoamento de ferramentas de controle ambiental, como também a necessidade de coletar um conjunto de dados que são de interesse tanto para ações de comando e controle, como para atender à demanda de produção de informações sobre a determinação de responsabilidade ambiental de pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, promovam danos ambientais:

Conforme demonstra o relatório, existe uma solução simples para que a **Hyundai HCE Brasil e demais fabricantes** evitem que seus equipamentos operem em locais proibidos: **ativar tecnologias que informam a localização das máquinas em tempo real, cruzando esse dado com os perímetros de áreas protegidas, como as Terras Indígenas – um dado de fácil acesso.** (grifos no original)

2.4. Em relação ao Ibama, a comunicação do *Greenpeace Brasil* conclui que:

Para além dos esforços que já vem sendo realizados pelo por parte do MMA e do Ibama, acreditamos que uma agenda de articulação com Ministério dos Povos Indígenas, Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre outros órgãos competentes, possa produzir bons resultados na elaboração e implementação de protocolos que permitam a **rastreabilidade das escavadeiras hidráulicas**, e impeçam sua utilização nos garimpo ilegais que se expandem para o interior das Terras Indígenas e outras áreas protegidas da Amazônia. (grifos no original).

2.5. Por outro lado, ainda que inadvertidamente, não se pode unificar aquilo que a lei separa, isto é, dois dos treze instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), considerando os incisos XI e XII do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

2.6. Em comum, são resultado de processo da avaliação da política pública ambiental instituída pela Lei nº 6.938, de 1981. Ambos são instrumentos informacionais, inclusive para devida utilização no controle e fiscalização ambiental. E não são instrumentos de caráter autorizativo para o exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

2.7. Quanto às diferenças dos instrumentos, é preciso destacar que o inciso XI do art. 9º da PNMA possui escopo indeterminado, mas determinável. Por sua vez, o escopo do CTF/APP é definido legalmente como registro de pessoas:

Lei nº 6.938/1981:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para **registro obrigatório de pessoas** físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (sem grifos no original)

2.8. O art. 22 da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2023,^[2] relaciona quais são os dados de pessoas físicas e jurídicas, de natureza cadastral, que compõem a base de dados do CTF/APP:

Instrução Normativa Ibama nº 13/2023:

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de: a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço,

data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;

c) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e

IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro. § 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:

I - CPF;

II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;

e III - CNPJ.

2.9. Ainda, é característica específica do CTF/APP utilizar o exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sujeitas a controle ambiental como critério elementar de segregação de pessoas obrigadas e não obrigadas à inscrição. Nesse rumo, a pessoa jurídica que exerça atividade de fabricação de escavadeiras é sujeita à inscrição no CTF/APP para declarar, na categoria de indústria mecânica, o exercício dessa atividade industrial, conforme Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 2021, e a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) 4 – 1 (anexa). Da mesma forma, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade de garimpo, deve declarar a atividade de lavra garimpeira junto ao CTF/APP, conforme FTE 1 – 4 ou FTE 1 – 7 (anexas), independentemente de regime de propriedade de máquinas e equipamentos.

2.10. Entretanto, a condição de proprietário, de locador ou locatário, de importador, de comerciante, de parte em contrato de *leasing* ou de parte em contrato de financiamento não caracteriza hipótese de atividade exercida por pessoa física ou jurídica sujeita à inscrição do CTF/APP.

2.11. Igualmente, o CTF/APP não é instrumento hábil e adequado ao registro de substâncias, produtos ou de resíduos sólidos, por exemplo. Retornando aos instrumentos da PNMA, afigura-se inadequado atribuir-se ao instrumento CTF/APP a função de formulador da PNMA, ao pretender-se, por meio dele, prover informações para fins de avaliação de impacto ambiental. Trata-se de competência do órgão licenciador determinar os critérios de avaliação de impacto ambiental e definir eventuais restrições a uso de máquinas e equipamentos à razão de quantidades e porte em processo de licenciamento ambiental. Se as variáveis quantidade e porte de máquinas e equipamentos têm relevância no licenciamento de atividades minerárias em âmbito nacional, a forma válida e eficaz para determinação de parâmetros será a emissão de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, não os dados declarados no CTF/APP ou em qualquer outro sistema de registros cuja a fonte de dados seja o próprio administrado.

2.12. A impropriedade do instrumento CTF/APP para o controle pretendido se denota em vários aspectos que determinariam a ineficácia de inscrição no CTF/APP. Primeiramente, não existe vinculação necessária entre endereço cadastral de pessoa física ou jurídica e a localidade de exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

2.13. Ou seja, não há dados do CTF/APP que permitam:

2.13.1. o monitoramento da movimentação e da efetiva localização de máquinas e equipamentos em torno de Terras Indígenas, o que só pode ser obtido pela recepção de dados em tempo real em sistema dedicado a esse fim;

2.13.2. a rastreabilidade da posse ou propriedade de determinada máquina ou equipamento, incluindo instituições financeiras em contratos de financiamento.

2.14. Também, a inscrição no CTF/APP não é obrigação que possa suprir a necessidade de determinação, a fabricantes e importadores, de que as escavadeiras sejam dotadas de acessórios de localização para fins de controle ambiental.

2.15. E, por critério de usuário interno, seria inócua a atribuição de responsabilidade pela análise dos dados necessários ao controle pretendido a servidor da Coavi ou dos Núcleos de Qualidade Ambiental nas superintendências do Ibama nos estados, a exemplo do que ocorre com os dados cadastrais. Em verdade, a área gestora desses dados poderá determinar não só existência de perfis de acesso diferenciados, como a possibilidade de compartimentalização de informações.

Registro de máquinas e equipamentos

2.16. Ao cabo, o controle pretendido é análogo àquele de proteção de recursos pesqueiros, utilizando-se o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS).

2.17. No sentido de contribuição ao aperfeiçoamento do controle ambiental da atividade de garimpo, indica-se, à Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), o exame de oportunidade de instituir normativa e sistema de controle de máquinas e equipamentos, sob fundamento dos arts. 2º, I a V; e 17-L da PNMA, sem prejuízo de outros dispositivos associáveis ao controle pretendido.

2.18. A normatização e sistematização deve se referir a registro de dados especializados, que permitam a organização, declaração e verificabilidade de um conjunto de dados vinculados a um determinado universo de pessoas físicas e jurídicas. No caso em questão, trata-se de identificar pessoas que possam ter responsabilidade direta ou indireta pelo uso de máquinas e equipamentos na condição de instrumentos de prática de infração ambiental, independentemente do exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

2.19. Em ação de curto prazo, indica-se a criação de formulário, no ambiente *Serviços Ibama*, dotado de tantos campos quantos forem necessários para a coleta de dados para formação da base inicial de um registro de máquinas e equipamentos que viabilize o controle pretendido. A identificação de usuário externo e seu controle de acesso ao formulário não implica em inovação de artefato computacional, considerando o Sistema de Controle de Acesso do Ibama (SCA), sob gestão normativa e técnica da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação. É por meio do SCA que se poderá, inclusive, determinar a exigência de identificação por meio de certificado digital de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à declaração de dados.

2.20. Estabelecidas, também, a forma e frequência de coleta de dados, o sistema de registro poderá integrar camadas de dados geoprocessados de outros sistemas de controle da esfera federal, como o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), o Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) e o acervo de informações e dados georreferenciados da Fundação Nacional do Povos Indígenas.

2.21. Além dos dados a coletar e da obrigatoriedade de informação, a regulamentação do registro poderá especificar as medidas acautelatórias e sanções referentes a infrações contra a administração ambiental, na hipótese de conduta omissiva frente à obrigação de informação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Para fins de resposta à comunicação, indica-se relatar - ao *Greenpeace Brasil* - que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) não é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente hábil para o controle sugerido. Pois, a coleta de dados cadastrais para identificação de pessoas físicas e jurídicas é delimitada pelo art. 22 da

Instrução Normativa Ibama nº 22, de 23 de agosto de 2021.

3.2. E, a exame de oportunidade da Dipro, informar também que o Ibama avaliará requisitos normativos e de sistema referentes à rastreabilidade de escavadeiras hidráulicas.

3.3. Esse é o parecer à consideração superior.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

ROBERTO MARTINS AGRA

Analista Ambiental

[1] O CTF/AIDA, instituído em 1981, tem regulamentação da Instrução Normativa Ibama nº 12/2021, referente à Resolução CONAMA nº 1/1988 e aos arts. 1º; 9º, VII; 17, I; e 17-L, todos da Lei nº 6.938/1981. Diversamente, o CTF/APP, instituído em 1989, tem como referência a Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, que regulamenta, da Lei nº 6.938/1981, os arts. 9º, XII; 17, II; e 17-L.

[2] Versão compilada disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/ctf-app/20210916IN_13_23082021.pdf.

Anexos

CTF/APP:

- Ficha Técnica de Enquadramento 1 - 4 (SEI/ibama 15796080);
- Ficha Técnica de Enquadramento 1 - 7 (SEI/ibama 15796115); e
- Ficha Técnica de Enquadramento 4 - 1 (SEI/ibama 15796063).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO MARTINS AGRA, Analista Ambiental**, em 18/05/2023, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15795289** e o código CRC **F02CA75D**.